DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1115/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/118508/2012
PROTOCOLO	:	1389493
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 216/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO 1ª e 2ª FASES. REGULARES E LEGAIS.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 216/2012 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã–MS e a empresa Hellen Aparecida Guerreiro Dias ME, decorrente do resultado de Dispensa de Licitação.

Analisa-se neste momento a Formalização da Dispensa de Licitação (1ª fase) e do Instrumento Contratual (2ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Devidamente intimado o Ordenador de Despesas apresentou resposta à peça n. 28.

Em Análise a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que as irregularidades apontadas anteriormente foram sanadas pelo órgão e conclui pela regularidade e legalidade da Dispensa de Licitação bem como da formalização do Instrumento de Contrato.

Em igual sentido, o entendimento do Ministério Público de Contas, que emitiu

parecer pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação e da formalização do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase).

Analisando detidamente os autos, tem-se que assiste razão a manifesta- ções exaradas pelos Órgãos Técnicos, posto que não vislumbro nos autos qualquer irregularidade, compactuo, assim, com tais entendimentos.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento de Dispensa de Licitação e a formalização do contrato merecem aprovação.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 1 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato n. 216/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 Artigo 120, inciso

II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

4) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm